

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE DIREITO

CAMILA MUNIZ BARBOSA

**ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO EMPREGADOR**

Campina Grande - PB
2011

CAMILA MUNIZ BARBOSA

**ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO EMPREGADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Direito - Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Mestre Valfredo Andrade de Aguiar Filho

**Campina Grande - PB
2011**

CAMILA MUNIZ BARBOSA

ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO EMPREGADOR

Ficha Catalográfica Elaborada pela Biblioteca da CESREI

B238a

Barbosa, Camila Muniz

Acidente de trabalho e responsabilidade objetiva do empregador /
Camila Muniz Barbosa. – Campina Grande: CESREI, 2011.
60 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Ms. Valfredo Andrade de Aguiar Filho.

1. Direito do Trabalho 2. Acidente de Trabalho 3.
Responsabilidade Objetiva do Empregador 4. Indenização ao
Trabalhador I. Título

CDU 349.2(043)

CAMILA MUNIZ BARBOSA

**ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO EMPREGADOR**

Aprovada em: 22 de junho de 2011

BANCA EXAMINADORA


Prof. Ms. Valfredo de Andrade Aguiar Filho - FARR
Presidente – Orientador


Prof. Ms. Flávio Alberto Correia
Examinador


Prof. Esp. Rodrigo Afáújo Réul - FARR
Examinador


Prof. Ms. Lênio Assis de Barros - FARR
Examinador

Aos meus pais, Péricles Levy Barbosa e Madalena Maria Muniz
Barbosa, que foram o meu incentivo durante toda a minha caminhada
e que continuam me dando todo o apoio em minhas escolhas.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, muitos foram os momentos de agonia, aflição, ansiedade e choro, porém tu sempre estavas ao meu lado, me ajudando, colocando em minha vida pessoas abençoadas, e me fortalecendo para que eu pudesse chegar a essa reta final. Obrigado Senhor, por ter ouvido as minhas orações, por ter acolhido as minhas lágrimas e transformado-as em bênçãos para minha vitória. Fonte da sabedoria, que me dá força nos pequenos e grandes desafios.

A meu Pai Pericles Levy por todo amor e dedicação, homem pelo qual tenho maior orgulho, meu eterno agradecimento pelos momentos em que estive ao meu lado, me apoiando e me fazendo acreditar que nada é impossível, pessoa que sigo como exemplo, pai amigo, batalhador, que abriu mão de muitas coisas para me proporcionar a realização deste trabalho e não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida, pessoa que eu amo muito. Minha bênção!

À minha Mãe Madalena Maria, grande batalhadora e incentivadora, soube alicerçar educação e acreditou no meu potencial profissional a maior riqueza alcançada. Minha bênção!

A meus irmãos Péricles Júnior, Bruno Muniz e Luciana Muniz pelo carinho e força que me dão, por estarmos sempre juntos nos momentos mais importantes, o meu carinho.

Aos meus sobrinhos Bárbara, Brunna e João Pedro que são as pessoas mais importantes do mundo, o meu carinho.

Ao meu tio Antônio Rodrigues que apoiou, incentivou e estive presente na longa caminhada desta graduação, o meu carinho.

Ao meu namorado Frederico de Brito pelo amor, carinho, dedicação, compreensão, apoio, por ser um verdadeiro amigo, pelos incentivos que me impulsionaram a buscar a cada dia a oportunidade de me realizar intelectualmente e por acreditar no meu potencial em todos os momentos da minha trajetória acadêmica, o meu amor.

A minhas cunhadas Maria Helena e Tatianne Muniz pela convivência, pela amizade, por sempre estarem disponíveis a me ajudar, pela atenção, enfim por tudo, o meu carinho.

As minhas amigas Heloisa Queiroz e Patrícia Medeiros, pelo fato de serem minhas companheiras, amigas, confidentes, e acima de tudo torcem por mim e pela minha felicidade sempre, espero que Jesus coroe a nossa amizade com o mais puro nardo, o meu carinho.

Jimenna Kelly, amiga de longa data, por ter tentado me passar calma, tranquilidade e otimismo. Obrigada amiga, sei que você sempre torceu por mim, te adoro.

A Dr^a. Brunna Gizelli que abriu as portas do seu escritório para aperfeiçoar-me e contribuiu para que eu desse mais este passo, meus sinceros agradecimentos.

Agradeço a Dr^o. Renata Toscano a oportunidade de estágio no escritório, pela confiança e o estímulo que recebi, pelas longas conversas no escritório, pela paciência em me ajudar a enviar processos e por fazer parte dessa conquista, meus sinceros agradecimentos.

Agradeço a Ana Paula Xavier que me surpreendeu com toda a sua generosidade, e disponibilidade em me auxiliar em todos os momentos dessa trajetória e nos momentos difíceis. Nunca me esquecerei de você, da sua paciência em sentar comigo e me ajudar. Também se estende ao seu esposo Josenildo, que Deus os recompense em dobro, adoro você.

Agradeço a Michelen Hélia, pessoa maravilhosa, de coração simples, bom caráter, obrigada por toda a "ajuda" em palavras e em estudo, adoro você.

Agradeço a Claudia Soares, pessoa simples, prestativa, querida, atenciosa e acima de tudo, disposta a sempre ajudar o próximo, adoro você.

Agradeço a Pétala Godareli, que chegou a minha vida de repente, surgiu como uma benção que Jesus mandou para me ajudar, sem querer nada em troca. te adoro.

Agradeço a Garibald Correia, querido amigo, atencioso, simples, educado e acima de tudo, disposto a sempre ajudar o próximo, é um "cérebro" realmente.

Agradeço a Patrício Rômulo, pelas palavras de estímulo, por torcer por mim e principalmente pelo carinho.

Agradeço a Elikelson, pela força, carinho, e principalmente no auxílio em muitos momentos que precisei.

Agradeço a Sylvania e Luana do Ó por sempre estarem disponíveis a me ajudar, pelo carinho, pela atenção, enfim por tudo, adoro vocês.

Ao professor Ms. Valfredo Aguiar, pela competência, incentivo, sobretudo, pelos ensinamentos, correções, sugestões e orientação na elaboração deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

Ao examinador Ms. Lênio Assis pela contribuição, meus sinceros agradecimentos.

A banca composta por Ms. Flávio Alberto Correia e Esp. Rodrigo Reul por fazer parte de um começo de uma nova era em minha vida e por participarem de momento tão especial para mim, meus sinceros agradecimentos.

A Ms. Mary Delane por querer sempre o melhor de nós, pela contribuição que deu através de suas correções, colaborando para que o trabalho fosse apresentado à banca de uma forma melhor, meus sinceros agradecimentos.

A todos os funcionários, professores e coordenador da CESREI, pela contribuição no decorrer de todo o curso.

“Se é Deus quem abre a porta ninguém pode fechar, se te persegue, não temas, isso logo vai passar, Deus vai te guardar. Pois quem esta com você é mais forte que o mar, não pare agora, não temas, esta perto o final. Deus por você vai lutar.”

(CASSIANE)

RESUMO

O acidente de trabalho, muito comum nos dias atuais, em virtude das condições de trabalho, enseja uma responsabilidade. Há, pois, duas correntes de pensamentos em torno dessa responsabilidade. A primeira delas é a responsabilidade subjetiva, na qual, a vítima será indenizada pelos danos acometidos, se for demonstrado o requisito da culpa por parte do empregador. Por outro lado, há a corrente que vem sendo muito utilizada a da responsabilidade objetiva, exigida a ligação entre onexo causal e o dano da vítima, excluída a necessidade de comprovação da culpa do agente, por ser de difícil acesso. Nesse sentido, como problema de investigação definimos: a empresa empregadora tem responsabilidade objetiva de indenizar o empregado quando vier a acontecer um acidente de trabalho? A partir dessa indagação, elaboramos os seguintes objetivos: investigar se a Justiça é favorável à responsabilidade objetiva do empregador, se algum tipo de acidente de trabalho vier a ocorrer; identificar os danos pagos por acidente de trabalho dentro da Empresa, bem como, observar se o empregador, pelo fato de ele ter assumido riscos econômicos ou exercer atividade perigosa, assume a responsabilidade objetiva pela ocorrência do acidente de trabalho. Foi utilizada uma pesquisa de natureza bibliográfica, que consiste num levantamento do que existe sobre o assunto de caráter analítico, enfatizando uma concepção crítica da realidade. A importância desta problemática envolve o fato de que há uma necessidade de solucionar casos de acidentes de trabalho que antigamente não tinham solução, todavia, ao ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva, determinadas atividades de risco estarão protegidas pela Lei.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho. Responsabilidade Objetiva. Indenização.

ABSTRACT

The accident at work, very common in the current days, given to the conditions of work, provides an opportunity for responsibility. There are therefore two currents of thoughts around that responsibility. The first one them is the subjective responsibility, in which, the victim will be compensated by the damages, if the requirement of the fault be demonstrated on the part of the employer. On the other hand, there is the current that is being very used - the objective responsibility, demanded the connection between the causal connection and the victim's damage, excluded the need of proof of the agent's fault, for being of difficult access. In this sense, as investigation problem we defined: does the company have objective responsibility of compensate the employee when an accident of work comes happen? From this question, we developed the following objectives: to investigate if Justice is in favor of strict liability of the employer, if any type of work-related accident were to occur; identify the damages paid for accidents at work inside the company as well, see if the employer, because he has taken economic risks or perform dangerous activity, assume responsibility for objective occurrence of the accident. A research of bibliographical nature was used it consists of a rising of what exists on the subject of analytical character, emphasizing a critical conception of the reality. The importance of this problematic involves the fact that there is a necessity to solve cases of work accidents that formerly didn't have solution, however, to the theory of the objective responsibility to be adopted, certain risk activities will be protected by the Law.

Keywords: Work accident. Objective Responsibility. Compensation.

LISTA DE ABREVIATURAS

BB	- Banco do Brasil
CEF	- Caixa Econômica Federal
CF	- Constituição Federal
CIPA	- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
DL	- Decreto – lei
EC	- Emenda Constitucional
EPI	- Equipamento de Proteção Individual
FUNDACENTRO	- Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
INSS	- Instituto Nacional de Seguridade Social
LER	- Lesões por Esforço Repetitivo
MP	- Medida Provisória
NR	- Norma Regulamentadora
PPP	- Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
SESMT	- Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
STF	- Supremo Tribunal Federal
TRT	- Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1	Direito fundamental à saúde do trabalhador	15
2.2	Do acidente de trabalho no Brasil	21
2.2.1	Tipos de acidentes.....	23
2.2.2	Caráter do dano.....	26
2.3	Responsabilidade civil	29
2.3.1	Evolução histórica da responsabilidade civil	30
2.4	Acidente de trabalho e responsabilidade objetiva do empregador	31
2.4.1	Consolidação da responsabilidade objetiva.....	33
2.4.2	Teorias do risco.....	35
2.4.3	Responsabilidade subjetiva	38
2.4.4	Responsabilidade objetiva.....	39
2.4.5	Excludentes de indenizar.....	45
2.5	Competência da Justiça do Trabalho	47
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	51
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS	52
5	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata das questões referentes ao acidente de trabalho e a responsabilidade objetiva do empregador no ambiente de trabalho. Existem tipos de serviços, em determinadas empresas que, quando desempenhados no ambiente de trabalho fazem com que o empregado esteja mais propício a se acidentar. Deste modo, há uma grande necessidade de prevenção, ou seja, uma proteção à saúde do trabalhador, tendo em vista reduzir os riscos provenientes a execução da função. A responsabilidade civil repara o dano que uma pessoa causa a outra, determina em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo através de indenização.

Pode acarretar danos ao empregado o acidente de trabalho, como lesões corporais, físicas ou psíquicas, causando até a morte, a perda ou a diminuição da capacidade laboral de caráter permanente ou temporário. Sendo assim, um ambiente propício à ocorrência de acidentes do trabalho é de responsabilidade do empregador, uma vez que o local favorece ao dano, como por exemplo, um empregado que exerce sua função com atividades insalubres, sem nenhuma proteção. Neste caso, o fato caracterizador consiste na responsabilidade do empregador de indenizar o empregado quando ocorre um acidente no local de trabalho. Como problema de investigação, tem-se a seguinte questão: a empresa empregadora tem responsabilidade de indenizar o empregado quando venha a acontecer um acidente de trabalho?

A partir desta indagação, elaboraram-se os seguintes objetivos: analisar a culpa objetiva do empregador em casos de acidentes de trabalho; será que cabe ao empregador a responsabilidade pelo acidente de trabalho; investigar se a justificativa é favorável pela responsabilidade objetiva do empregador, se algum tipo de acidente de trabalho vier a ocorrer; identificar os danos pagos por acidente de trabalho dentro da empresa bem como observar se o empregador, pelo fato de ter assumido riscos econômicos ou desempenhar atividade perigosa, assume a responsabilidade objetiva pela ocorrência do acidente de trabalho.

Dada a existência da relação de empregado e empregador no espaço de trabalho, principalmente, no que diz respeito ao elevado número de acidentes de trabalho, a importância deste estudo justifica-se, também, pelas acirradas discussões no âmbito constitucional acerca da responsabilidade objetiva no acidente de trabalho, ou seja, se o empregador tem o dever de

indenizar ou não.

A necessidade de abordar esta problemática envolve o fato de que, apesar de haver comprovado o acidente de trabalho, existe uma grande necessidade de confirmar se o empregador incorreu em dolo ou culpa, já que são condições principais para que o Juiz profira sentença em favor do empregado ou do empregador. A decisão passou a ser jurisprudencial acerca das discussões dessa responsabilidade, ou seja, com base no que o Juiz entende diante dos fatos provados, deverá ser provada a necessidade de um ambiente saudável para o adequado funcionamento da empresa e um bom desempenho dos funcionários como forma de prevenção de acidente de trabalho. Tocar a mostrar ao Julgador se a colocação do empregado permite que este com maior facilidade sofram qualquer tipo de acidente, do que outros tipos de colocações exercidos dentro da empresa.

Portanto esse estudo verifica e aponta como é tratada a responsabilidade diante de um acidente dentro do local de trabalho. Para efetivação do presente estudo, a pesquisa utilizada foi descritiva de natureza bibliográfica, que incide num levantamento do que existe sobre o assunto, de caráter analítico, destacando um entendimento crítico da realidade, na tentativa de compreender os problemas e as necessidades dos indivíduos dentro do contexto social, pois, segundo Medeiros (1999, p. 40), “a pesquisa se constitui num procedimento formal para a aquisição de conhecimento sobre a realidade.” A citada pesquisa foi realizada no período de março de 2011 a maio de 2011.

Os dados bibliográficos colhidos durante o processo da pesquisa foram registrados em fichas documentais ou arquivos (pastas), constantemente analisados e avaliados, permitindo o levantamento de novas idéias e busca de novos dados, com o objetivo de reunir informações necessárias como instrumento para oferecer elementos consistentes, destacando-se os principais achados da pesquisa.

O referido estudo se encontra estruturado, visando favorecer uma melhor apresentação. Serão abordadas considerações acerca:

“Do Direito Fundamental a Saúde do Trabalhador” abordará os cuidados que as empresas têm que desempenhar para que o ambiente de trabalho seja adequado ao desenvolvimento das funções dos empregados, sem que haja maiores riscos.

“Do Acidente de Trabalho no Brasil” abordará tipos de acidente e caráter do dano.

“Do Acidente de Trabalho e Responsabilidade Objetiva do Empregador” contextualizará a responsabilidade objetiva diante dos acidentes provenientes no espaço laboral.

“Do Competência e Prescrição da Justiça do Trabalho” abordará a competência e

prescrição, esclarecendo a real competência para julgar esses tipos de ações.

As considerações finais constituem uma síntese do trabalho desenvolvido, retomando-se às ideias centrais contidas no estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A seguir, tem-se a explanação do referencial teórico da pesquisa, em que serão abordadas considerações acerca: do direito fundamental à saúde do trabalhador, do acidente de trabalho no Brasil, da responsabilidade civil, do acidente de trabalho e responsabilidade objetiva do empregador e, por fim, da competência da justiça do trabalho.

2.1 Direito fundamental à saúde do trabalhador

A proteção à saúde do trabalhador foi uma grande conquista ao longo da história, refletindo um conflito entre as forças sociais. Entretanto, ainda não existem conceitos firmados no âmbito do direito internacional, no que concerne à proteção à saúde.

Segundo Brandão (2006, p. 119), “o Decreto-Lei (DL) n.º 3.724, de 15.01.1919 foi à primeira norma estabelecida a tratar do tema no ordenamento jurídico pátrio, sob a disciplina da reparação dos danos ocasionados pelo acidente do trabalho.” A proteção à saúde do trabalhador bem como a reparação dos danos que vier a acontecer no ambiente de trabalho pode ser caracterizada como acidente de trabalho. Esse decreto encontra-se fundamentado na teoria de responsabilidade extracontratual vinculada à indenização, porém, sujeito à prova de culpa. Contudo, não cabia ao Estado o controle da reparação dos danos, a indenização era restrita aos operários, culminando com a obrigatoriedade do seguro mercantilista de acidentes do trabalho na empresa.

Posteriormente, passou a vigorar um novo Decreto-Lei de n.º 24.637, de 10.07.1934, que para Brandão (2006, p. 119) expandiu a definição de acidente de trabalho, passando então, “a incluir na categoria de doenças profissionais moléstias inerentes ou peculiares a determinadas atividades, não havendo mudança no que trata a indenização, mantendo também a culpa como requisito fundamental.” Essa ampliação foi de grande valor, pois, a partir daí, foram incluídos vários tipos de acidentes de trabalho garantindo um pagamento de indenização por estes no estabelecimento de trabalho, impondo ao empregador uma multa, caso não haja a reparação de acidentes, que segundo Brandão (2006, p. 120), denomina-se “seguro privado ou depósito na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.”

Com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º.05.1943 foi instituído um modelo técnico-burocrático, estabelecendo o Capítulo V do Título II, sob a denominação “Da Segurança e da Medicina do Trabalho” com normas regulamentadoras de higiene e segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como, adoção de medidas de observância no local de trabalho, orientação e supervisão das atividades, quanto às precauções para evitar acidentes de trabalho, além das obrigações por parte dos empregados e dos empregadores, quanto ao cumprimento das disposições constantes deste capítulo.

No entanto, as normas para proteger a saúde do trabalhador não pararam com o tempo, pois, ainda segundo Brandão (2006, p.120), um novo Decreto de nº. 7.036, de 10.11.1944 representou um grande avanço, “apresentando um novo conceito de acidente de trabalho, a partir, de sua causa e não mais de seu efeito, caracterizando ainda, que não tivesse sido o responsável único pela lesão causada”. Foi instituído o seguro obrigatório, perante a Previdência Social, extinguindo o depósito bancário na Caixa Econômica Federal (CEF) ou Banco do Brasil (BB).

A responsabilidade do empregador, quanto ao dano causado por terceiros, bem como decorrentes de caso fortuito ou força maior, foi previsto, pois, muitos dos acidentes na atividade laboral são causados pela precariedade do ambiente de trabalho, ou seja, um ambiente que não proporciona as mínimas condições de segurança para os empregados. Essa mudança não afetou o caráter indenizatório quanto ao acidente.

O acidente de trabalho não é só responsabilidade do empregador. Caso venha a ocorrer um acidente no local de trabalho, compete ao empregador indenizar o empregado, pois é de sua responsabilidade proporcionar um local seguro e com alguns requisitos de proteção à saúde, como, a higiene pessoal. A responsabilidade se estende também aos empregados, pois eles têm a obrigação de preservar a sua saúde pessoal, mesmo não tendo os conhecimentos adequados e precisos sobre o risco de seu trabalho. De acordo com as normas do Ministério do Trabalho, as empresas estarão obrigadas a manter serviços especializados, em segurança e em medicina do trabalho, conforme art. 162¹, caput, da CLT. No entanto, com a criação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), realiza-se a participação dos trabalhadores nas atividades preventivas, cuja finalidade é investigar as causas dos acidentes e identificar os fatores de risco no ambiente de trabalho além de estabelecer políticas de proteção à saúde do trabalhador.

¹ Art. 162, caput, da CLT: As empresas, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Quanto à obrigação ao uso de equipamentos de segurança, denominado de Equipamento de Proteção Individual (EPI), foi uma das grandes atribuições por parte do empregador para prevenção de acidente dentro do expediente de trabalho, pois assim já elimina grande possibilidade de risco de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Foi instituída mediante medidas de prevenção, a política de conscientização de risco fiscalizada pelo FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho), entidade pública designada à pesquisa e identificação das causas que originaram todos os acidentes. Ressalta-se, porém, a criação, pelas empresas de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) com a finalidade de formar profissionais especializados no sentido de se caminhar em direção ao cumprimento das normas legais relativas à segurança e a saúde no ambiente de trabalho.

Posteriormente, foi instituído um seguro de acidentes de trabalho (Lei nº. 5.316, de 14.09.1967), no sistema de Previdência Social, alcançando além de trabalhadores com contratos de trabalhos, os trabalhadores avulsos e presidiários, e, posteriormente, aqueles de contratos temporários², com a ampliação de diretrizes³ traçadas de “composição paritária e atuação voltada à eliminação dos riscos, cabendo à empresa a concretização das medidas destinadas a adequar o ambiente de trabalho às normas de segurança e medicina do trabalho.” (BRANDÃO, 2006, p. 122).

Nesse sentido, faz-se necessária, a obrigatoriedade⁴ de uma política de proteção, com a criação das Normas Regulamentadoras (NRs)⁵. Estas têm a função precípua de proteger e fiscalizar a saúde do trabalhador, assim como evitar danos causados por acidentes de trabalho, além de propiciar um ambiente adequado, com todas as medidas de prevenção necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades laborais. Vê-se acórdão e julgamento do TRT de Minas Gerais, segundo o relator Júlio Bernardo do Carmo e revisor Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto 06.12.2010:

² A Lei nº. 6.367, de 19.10.1976, “ampliou a cobertura para alcançar os trabalhadores temporários e criou um acréscimo na contribuição do empregador, conforme o risco apresentado, para a cobertura de acidente.” (BRANDÃO, 2006, p. 122).

³ A Lei nº. 6.514, de 22.12.1977 – Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo à Segurança e Medicina do Trabalho (MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS, 2007).

⁴ A Portaria nº. 3.214, de 08.06. 1978, do Ministério do Trabalho foi editada para “atender a diretriz traçada no art. 200, da CLT, em face da alteração promovida pela Lei nº. 6.514, de 22.12.1977, em vários dispositivos da legislação.” (BRANDÃO, 2006, p. 122).

⁵ As Normas Regulamentadoras (NRs) constitui a espinha dorsal da política dos fatores de risco no ambiente de trabalho, da prevenção de acidentes com o uso do EPI, bem como o processo de normatização e fiscalização, estabelecida pela Portaria nº. 3.214, de 08.06.1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NRs- do Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho (MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS, 2007).

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS PREVENTIVAS POR PARTE DA EMPREGADORA - CULPA - DEVER DE REPARAR. Em matéria de saúde e segurança do trabalho, age com culpa a empresa que não adota todas as medidas de segurança, de forma contínua, para obstar os riscos de doença ocupacional, em virtude dos reconhecidos riscos ocupacionais da atividade laboral do empregado. A conduta que se exige do empregador é a de tomar todas as medidas possíveis para tornar o ambiente de trabalho seguro e saudável, com a adoção de medidas preventivas efetivas para afastar os riscos inerentes ao labor. Demonstrado nos autos que a reclamada não adotou todas as medidas de segurança preventivas necessárias ao exercício das atividades desempenhadas pelo autor no curso do contrato de trabalho, caracterizada esta a culpa da reclamada no acometimento de lesões nos membros superiores pelo reclamante, devendo ela arcar, com o pagamento das reparações pelos danos morais e materiais sofridos pelo trabalhador. (BRASIL, 2010, p. 12).

A proteção tem caráter preventivo, com ações voltadas para a educação e a conscientização dos trabalhadores visando evitar ou eliminar, no ambiente do trabalho, os riscos e agressões ocasionadas, que são prejudiciais à saúde do trabalhador e ao bom funcionamento da empresa. Essas medidas de prevenção têm como objetivo impedir danos à saúde em geral, bem como prevenir acidentes de trabalho, pois dependendo do meio ambiente do trabalho, o empregado pode estar exposto a tipos de produtos que podem acarretar perda de parte da saúde do trabalhador, como por exemplo, pessoas que trabalham em locais mais expostos a risco.

Devem-se procurar os meios de combate aos agentes causadores do risco no meio do ambiente de trabalho na atividade preventiva, constituindo assim um programa preventivo obrigatório a todas as empresas e seus funcionários, estabelecendo medidas de controle para prevenir agressões à sua saúde e à integridade física.

A Lei nº. 8.213, de 24.07.1991 criou uma maior estabilidade para a vítima de acidente de trabalho, visando uma maior proteção à saúde, ficando confirmada a ação preventiva contra acidentes.

Por meio de Medida Provisória, foi incluído o PPP, que significa Perfil Profissiográfico Previdenciário⁶, um documento histórico-laboral do trabalhador, que deve conter registros ambientais, dados administrativos, entre outras informações do empregado, segundo o art. 58, §8 da Lei supracitada. Empresas que exercem atividades laborais com exposição de risco à saúde do trabalhador deve obrigatoriamente preencher esse documento. Nessas exposições de risco, podemos encontrar o contato com agentes químicos, biológicos e físicos, prejudicando, de alguma maneira a saúde do empregado. Portanto, é de

⁶ O § 8º. "Do aludido diploma normativo, considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º. o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos." (BRANDÃO, 2006, p. 126).

responsabilidade da empresa proporcionar segurança para o desempenho das atividades.

Os documentos preenchidos pelos empregados devem conter todos os dados necessários para a total informação do tipo de trabalho que estão desenvolvendo, bem como, os riscos provenientes da mesma, além de orientar no processo de aposentadoria especial, tendo em vista, que, no contrato de trabalho, onde há risco à saúde, o tempo de contribuição é menor. No entanto, segundo Kertzman e Carreiro (2003), havendo algum tipo de acidente de trabalho, o empregado deverá ter um programa de reabilitação, além de ter o reconhecimento do nexo causal em benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho.

O direito de todos a ter um ambiente de trabalho sadio é amparado pela Lei nº 9.795, de 27.04.1999, em seu art. 3º, V, que faz referência à melhoria do ambiente de trabalho, à obrigação das empresas em promover programas de prevenção e capacitação dos trabalhadores, bem como à efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes. Essa orientação de conscientização e educação, instituído nos locais de trabalho deve ter uma grande colaboração por parte de todo o corpo da empresa, para assim evitar danos que talvez não tenham reparação, pois há riscos que afetam alguns órgãos físicos do trabalhador e indenização alguma poderá arcar com o prejuízo cometido à sua vida.

Segundo o art. 225⁷, da Constituição Federal (CF/88), todos os cidadãos têm direitos a uma vida digna e sadia, pois o meio em que vivemos é de uso comum e deve ser sempre fiscalizado pelo Poder Público. Nessa qualidade de vida sadia e digna, que a CF/88 trata, é incluído também o meio ambiente de trabalho, pois é desse trabalho que tiramos o sustento da família, e, se não se tem segurança dentro do local do trabalho, os empregados estarão sempre correndo algum tipo de risco à sua saúde física e mental, o que acarretará problemas para o empregador e o empregado.

O art. 7º. da CF trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, onde diz que:

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]
XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 2007, p. 25).

Devem ser observados quando da abertura de uma empresa em que o empregado, no desempenho de sua função, esteja exposto a riscos ou agressões de qualquer espécie, os direitos garantidos constitucionalmente. O direito à saúde é um dever de cunho social,

⁷Art. 225, da CF. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

segundo o art. 196⁸, da CF/88, voltado a todas as pessoas, tendo sido atribuída norma constitucional para a conscientização do direito à saúde e à vida, não sendo só a proteção ao direito à vida em si, mas a defesa do direito à vida com qualidade, o que não se pode ter se não tiver um ambiente equilibrado e saudável. Essa proteção está amplamente protegida pelo Poder Público, que tem como finalidade a fiscalização e o controle dos serviços de saúde, como está previsto na CF/88, em seu art. 197⁹.

Nesse sentido, deve-se preservar a saúde humana dentro do ambiente de trabalho, pois, através da qualidade do trabalho, todos tendem a crescer. É certo que essa precaução se dá pelo fato de existirem funções em que o risco à saúde é grande, como por exemplo, atividades penosas, insalubres ou perigosas. Desse modo, a precaução deverá ser cobrada com intuito de considerar sempre a condição pessoal do trabalhador, estando protegida por acórdãos e julgados do TRT de Minas Gerais. Assim, foi proferido o seguinte acórdão pela relatora Taísa Maria Macena de Lima e revisado por Deoclecia Amorelli Dias 19.04.2011:

EMENTA: DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. Pode-se dizer que a sociedade, assim como a globalização da economia têm construído um paradigma de produção altamente competitivo e dilacerante. É preciso evitar que a pessoa humana não fique à mercê da fábrica, do capital, de metas e da produção, típico de um sistema econômico destruidor dos valores ético-morais da sociedade, na qual deve prevalecer a pessoa humana. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança, seja violado pelas práticas abusivas empresariais de desprezar a saúde física e psíquica de seus empregados. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado, é obrigação da empregadora, constituindo-se cláusula contratual implícita. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo inclusive a responsabilidade pelo dano moral decorrente de acidente/doença do trabalho, por intermédio da qual o trabalhador é reparado daquela dor que ultrapassa a intimidade e atinge a honra e a imagem do indivíduo. Antes de ter, a pessoa precisa ser. (BRASIL, 2011, p. 12).

Assim sendo, em um ambiente mais propício há menos possibilidades do dano acontecer, tendo em vista, que todas as formas de segurança foram devidamente utilizadas para o bom desempenho das atividades de labor.

A não observância dessas práticas de prevenção de acidentes acarretam os diferentes tipos de acidentes de trabalho, os quais serão esboçados no capítulo seguinte.

⁸ Art. 196, da CF. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

⁹ Art. 197, da CF. "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

2.2 Do acidente de trabalho no Brasil

A evolução histórica no Brasil demonstra que a responsabilidade objetiva visa à proteção do trabalhador na hipótese de incapacidade total ou parcial para o trabalho.

Diversas são as concepções de acidente do trabalho que encontramos em nossa história, tornando-se fundamental a própria ideia de acidente do trabalho com base na interpretação doutrinária e o entendimento jurisprudencial. Quando se fala em acidente de trabalho, há uma necessidade de distinguir o acidente da doença, que estão relacionados, mas têm sentidos diferentes dentro do âmbito jurídico.

Segundo Costa (2003, p. 20), o acidente “é um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica”, pois no exercício do trabalho humano quando há uma comprovação de risco que o expõe no desenvolvimento de sua função, estando exercitando sua capacidade física e mental, ao atingir seus objetivos, poderá ser gerado um acidente.

Vale ressaltar que, quando do exercício da função, o homem não se relaciona só com outros seres humanos, mas também com máquinas, técnicas que exigem exposição, manuseio de substâncias química, física e biológica, acarretando um risco maior de acidentarse.

Outro fator que faz com que ocorram acidentes diz respeito aos trabalhadores que realizam o serviço de maneira repetitiva, podendo descuidar-se por qualquer motivo, fazendo com que isso comprometa sua integridade física, além de interferir na saúde humana do agente.

O acidente não há vontade da vítima, podendo ser caracterizado por uma lesão corporal ou psíquica causada por uma ação fortuita, súbita e violenta de uma causa exterior, ou de esforço concentrado do próprio lesado.

Para Theodoro Júnior (1987, p. 3), o acidente é um “acontecimento que determina, fortuitamente, dano que poderá ser a coisa, material ou pessoa”, sendo muito aplicado a outros doutrinadores que se assemelham a esse conceito de que esse dano violento e fortuito vinculado a um serviço prestado determina a lesão corporal (RUSSOMANO, 1970, p. 11). O acidente poderá gerar perdas ao indivíduo, pois este foi lesionando de alguma maneira, de forma imprevista e súbita. Essa lesão não precisa ser caracterizada por um golpe, mas apenas por uma ação que ocasione a mesma.

São caracterizadas as doenças pela causa e pelo tempo, isso porque, de acordo com Catharino (1968, p. 11), “a causa jamais é súbita ou imprevista ou violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado.” Diante disso, pode-se concluir que a doença para se desenvolver exige tempo, quase sempre um período longo e lento marcado por sua evolução, que ataca o organismo humano.

Desse modo, há necessidade de analisar a natureza da lesão com o fim de especificar se trata de um acidente ou uma doença, já que cada um tem sua peculiaridade que difere uma da outra. O acidente e a doença do trabalho têm um ponto em comum que é o fato de serem causados no labor.

Nesse sentido, para Magano (1976, p. 42), o evento que acontece no exercício do labor pode resultar a lesão corporal ou doença que cause a morte ou perturbação funcional da capacidade de trabalho, ou seja, seria um efeito danoso para a pessoa. Esses tipos de danos, perturbações físicas ou mentais que ocasionam algum tipo de doença, é chamado de doença do trabalho, desde que o trabalho tenha sido um meio para contribuir direta ou indiretamente para o dano. Assim, haverá uma relação de causa e efeito entre a lesão e o trabalho executado. Porém, se não houver o ambiente de trabalho, não há que se falar em acidente de trabalho, conseqüentemente, o labor é a causa da indenização caso haja um acidente, mesmo que existam outros fatores que tenham colaborado para o acidente de trabalho acontecer.

Quando o trabalhador está a serviço de sua empresa e há um acidente sofrido, já é considerado acidente, pois há elementos que justifiquem o acidente tais quais: o fato lesivo a saúde mental e física, o nexo causal, que seria entre o trabalhador e o trabalho, e a redução da capacidade de trabalho. A partir daí, segundo Catharino (1968, p. 53), pode-se distinguir o acidente da doença, que seria a “lesão corporal ou psíquica resultante de um processo patológico fortuito, verificado na própria vítima.” Há, pois diferenças entre ambas, quanto à origem, o acidente é como um fato repentino e anormal, enquanto a doença é originada das atividades realizadas; quanto à previsão, o acidente é totalmente imprevisível, já a doença é uma fatalidade; quanto à natureza, a doença acontece de uma ação reiterada sobre os organismos de diversos agentes nocivos, enquanto o acidente é ocasionado por causas exteriores de ordem mecânica, física ou química; quanto à eclosão, o acidente se produz de maneira violenta, no exercício da atividade, já no que trata a doença, esta se produz sempre durante ou depois do exercício da atividade insalubre; quanto à determinação cronológica, na doença não se pode fincar uma data certa, enquanto, no acidente laboral, há possibilidade de se estabelecer uma forma exata.

Assim, a lei considera o acidente de trabalho nas entidades mórbidas, doença

profissional produzida pelo exercício do trabalho, no desempenho de uma determinada atividade e doença do trabalho adquirida em função das condições em que o trabalho é desenvolvido.

Dessa maneira, a lei considera como acidente de trabalho o acidente ligado ao trabalho que diretamente contribuem com a morte do trabalhador, com a redução ou perda de sua capacidade de trabalho, ou ainda lesão que foi produzida e que precisa de atenção médica para melhor recuperação.

Sofrido o acidente no local e horário de trabalho em consequência de ato de agressão, ou sabotagem por terceiros, ofensa física intencional provocada por terceiros, ato de imprudência, ou negligência ou imperícia de terceiros, ato de pessoa provada de uso de sua razão, desabamento, inundação, incêndio ou outros casos por motivos fortuitos ou de força maior; os acidentes provenientes de contaminação acidental do empregado no exercício de sua função; além do acidente, mesmo que sofrido fora do local e horário de trabalho, mas que sejam na execução de ordem ou realização de serviços a mando da empresa, na prestação espontânea de qualquer serviço da empresa que lhe traga proveito ou evite prejuízo, ou em viagem da empresa, e, por fim, para o percurso da residência para o local do trabalho, ou do local de trabalho para residência, independentemente do meio de locomoção.

Será considerada como sendo a data do início da incapacidade, o dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, ou o dia da segregação compulsória, ou ainda o dia em que for realizado o diagnóstico para uma comprovação da doença proveniente do acidente de trabalho. A finalidade de se conhecer o dia é para ficar esclarecido o dia em que o empregado deixou de ter condições normais para desempenhar sua função.

Será considerado agravamento do acidente de trabalho se, ao ser constatado o acidente de trabalho, o trabalhador voltar a atuar durante a sua reabilitação, uma vez que, o empregado deverá curar-se do acidente provocado de maneira completa.

2.2.1 Tipos de acidentes

Acidente, conforme o art. 19 da Lei n. 8.213/91, é “aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, perda ou redução da capacidade, permanente ou temporária, para o trabalho.” Esse tipo de acidente é definido pelo efeito e não pela lesão, pois a causa é fato que caracteriza o acidente.

O acidente origina sérias consequências quando do acontecimento, é um evento imprevisto, pois em alguns casos não há nenhum impacto instantâneo, podendo só vir a aparecer à lesão tempos depois. Nesse caso, é exigido o nexos da causalidade, e a lesão, que pode ser algum tipo de dano físico ou psíquico provocado no exercício do trabalho, causa assim, a perda da capacidade de trabalho.

Diniz (2003, p. 433) concorda com esse conceito reiterando ser “um acontecimento súbito, violento e involuntário, na prática do trabalho que atinge a integridade física ou psíquica do empregado.” No entanto, há grande dificuldade de prevenir esses acidentes, uma vez que só é tomado como ponto de partida quando há ocorrência de um prejuízo físico ao empregado, tornando-se assim, muito difícil a prevenção.

Os acidentes causam prejuízos na capacidade laborativa fazendo com que haja perda de tempo na produção do trabalho, além de causar o ferimento a alguém, ou seja, é uma cadeia de eventos que fazem com que haja prejuízos tanto para a empresa que perdeu produção, como o empregado que sofreu o dano tornando-os assim ocorrências indesejáveis. Pode-se concluir que o acidente de trabalho é um evento de maneira súbita, que ocorreu dentro do espaço do trabalho, quando está realizando sua função acarretando danos físicos ou psíquicos capazes de gerar a morte ou perda da capacidade laboral. Para ser caracterizado o acidente será necessário uma relação direta de causa e efeito com o evento e o dano sofrido pelo trabalhador.

Pode-se apresentar o acidente das seguintes maneiras: súbito quando acontece em um pequeno lapso de tempo; violento capaz de causar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psíquica; fortuito que não pode ser causado de maneira alguma pela vítima; além da consequência direta que determina se a lesão corporal é capaz de diminuir ou excluir a capacidade da vítima de desempenhar sua função. Todos esses elementos estão diretamente ligados à relação de causalidade.

Os requisitos necessários para considerar um acidente são: a causalidade, pois o evento não é provocado, ele é casual; a prejudicialidade, pois o acidente causa em alguns casos a lesão corporal ou a perturbação funcional capaz de resultar em morte, perda ou redução da capacidade laborativa, além do nexos causal que mantém a relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente. Para ser caracterizado há, necessariamente, uma conexão entre o acidente e a vítima.

São investigados no acidente outros elementos que é a causa externa qual se manifesta pela forma expressiva do fator-força, o dano ao corpo ou à saúde que o atinge como um todo ou parcialmente, o exercício de trabalho, pois o empregado deve estar sujeito às

ordens do empregador e à incapacidade de trabalhar, pois, para ser caracterizada a doença, o empregado deve necessariamente perder parte ou total de capacidade laborativa.

O fato gerador do evento segundo Magano (1976, p. 17) decorre da exterioridade que é a causa, mas que não diz respeito à constituição orgânica da vítima, a subaneidade, estando diretamente relacionada à rapidez do acontecimento, bem como, à violência que se exterioriza de forma material ou excepcional. Observa-se que o acidente não se limita somente àquele ocasionado dentro do local de trabalho, mas também, àquele ocasionado fora do local de trabalho, desde que esteja no desempenho de suas funções, ou seja, sob ordens de seu empregador.

No que trata das causas, Michel (2001, p. 26) acredita que fatores removidos no tempo poderiam impedir acidentes, bem como, as condições inseguras que se relacionam com as instalações, máquinas e equipamentos; os atos inseguros que se caracterizam por ações indevidas do ser humano; e os eventos catastróficos, como inundações e tempestades. Desse modo, todos os aspectos serão avaliados e analisados, pois o acidente deverá ser esclarecido numa situação habitual, bem como, a conduta dos supervisores, devendo ainda, ser verificada a predisposição do acidente (circunstâncias que antecedem o aparecimento da doença ou acidente) e se por parte do empregado houve descuido, pois deverá ser verificada a causa real do acidente.

A causa do acidente deverá ser encontrada, uma vez que onexo é o vínculo estabelecido entre a ocorrência do acidente e a lesão sofrida pelo empregado. É, pois, a relação de causa e efeito entre o dano e a doença que o atingiu, independentemente de ter sido cometido por acidente típico ou por extensão. Não há necessidade da prova de certeza, sendo necessário, tão somente, que o dano seja proveniente do fato ocorrido. Com isso, a causalidade será analisada por duas óticas: a causalidade direta e indireta.

A causalidade será considerada direta quando causa e efeito está diretamente ligado à ocorrência do acidente. É denominada indireta quando no trabalho não se tem a causa direta. No entanto, o que está disposto em lei é que deverá existir uma correlação entre a lesão sofrida com o acidente independentemente do local onde foi cometido, pois o trajeto da casa para o trabalho, ou o serviço externo, sob ordens da empresa, são considerados locais de trabalho.

Portanto, torna-se imprescindível a existência do nexo etiológico, entre o trabalho e o acidente ou doença; o acidente ou a doença e a lesão ocupacional ou a perturbação funcional; e a lesão corporal ou a perturbação funcional e redução da capacidade laborativa ou morte. Assim, o acidente deve ser resultado da prestação laborativa.

2.2.2 Caráter do dano

Para ser considerado acidente de trabalho o evento que atingiu o empregado deverá acarretar a paralisação de sua capacidade de trabalho. Deste modo, para que haja um dano tem que ter um prejuízo sofrido pelo sujeito, ou seja, tem que haver uma noção de prejuízo, de dano patrimonial.

Para Fisher (1938, p. 7) dano é “[...] todo prejuízo que o sujeito de direito sofra através da violação dos seus bens jurídicos, com exceção única daquele que a si mesmo tenha inferido o próprio lesado; esse é juridicamente irrelevante.”

A lesão surge, por sua vez, no desempenho de sua função quando o agente está cumprindo com suas atividades empresariais. O dano, quando do acontecimento de um acidente de trabalho, pode ser classificado em lesão corporal e perturbação funcional. Essas lesões podem resultar em morte, perda ou redução transitória ou definitiva da capacidade laborativa do empregado, ocasionando a suspensão de suas atividades no local de trabalho. Dessa forma, quando ocorre um acidente, há que serem observados os danos morais que consiste no prejuízo patrimonial ou econômico, havendo sofrimento psíquico ou moral, isto é, os sentimentos, tristeza, frustração, dor emocional, saudade, depressão, mágoa, tristeza, angústia e etc, danos estéticos que consiste na deformidade do indivíduo se depois do acidente ficar igual, ou melhor, não há o que se falar em deformidade, qualquer deformidade menor que seja, mas que deixou marcas o acidentado, como a perda de um dedo, uma cicatriz facial, ou em qualquer parte do corpo, pode ser alvo de uma indenização por danos estéticos. Deste modo essas marcas deixadas no corpo originarão amargura, angústia, o dano estético permanente causará, conseqüentemente, um dano moral.

O que o trabalhador tem direito, visto que o empregado está amparado pelo direito à saúde e à integridade psicofísica sendo protegida não só a parte humana, mas também a sua personalidade.

São denominadas de dano biológico as lesões causadas pelo acidente, uma vez que a lesão atinge a integridade psicofísica do empregado, representando um fato lesivo a sua saúde. De acordo com Pogliani (apud BRANDÃO, 2006, p. 154), “o dano biológico decorre da lesão somatopsíquica do sujeito, ou seja, aquela que atinge simultaneamente o corpo e a mente.” A lesão corporal é um mal que afeta um ou mais órgãos do corpo humano, em outras palavras, é a enfermidade que o agente é acometido. Sendo assim, é o resultado de uma lesão ocasionada no local de trabalho, quando do exercício de sua função. Essa lesão pode ser

corporal, ou perturbação funcional, causando a morte, perda ou redução de sua capacidade para o trabalho.

Magano (1976, p. 27) também entende que a lesão caracteriza uma alteração do corpo humano, independentemente de ser interna ou externa, grave ou benigna, profunda ou superficial. É uma ferida no corpo capaz de provocar alterações no organismo. Enfim, são contusões que as pessoas sofrem em seu corpo. Por sua vez, a perturbação funcional acarreta danos fisiológicos ou psíquicos que nem sempre é visível, podendo se manifestar de maneira independente, como, por exemplo, as perturbações mentais. Em outras palavras, é uma modificação que se manifesta no empregado que sofreu algum tipo de lesão no trabalho, o que fez com que este perdesse total ou parcialmente sua habilidade laborativa.

Portanto, há um comprometimento de parte da atividade em função de ter atingido algumas funções de seu organismo. Não é uma lesão aparente, pois, visivelmente, o agente parece estar em sã consciência, quando, na verdade, ao realizar exames capazes de visualizar o quadro do empregado, este revela o contrário do que deve ver. Diante da lesão que o empregado sofreu, pode-se ter atingido o seu patrimônio pessoal, ou seja, essas lesões podem afetar os lados familiares, pessoais, intelectuais e sociais, etc. Quando atinge esse lado da vítima, o agente será enquadrado nos danos morais, que servem para resguardar a integridade psicofísica. Assim, Pamplona Filho (1998, p. 6), o dano moral abrange a lesão ou prejuízo de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.

A reparação ao dano moral só é possível quando a lesão afeta as integridades física, psicológica, afetiva, intelectual, ética e social da pessoa humana, causando também lesão à honra, à dor, ao sentimento, afetando a paz do ser humano, e causando males à personalidade do agente. À medida que a personalidade do indivíduo é atingida, há um dano moral que deverá ser observado, podendo ocasionar sérios prejuízos à pessoa que sofre esse tipo de lesão, capaz de comprometer o seu desempenho no trabalho e até mesmo na sua vida social e familiar. No entanto, uma vez que atingidas alterações na esfera patrimonial, o empregado poderá ser prejudicado no desempenhar de suas atividades. Muitos doutrinadores fundamentam esse direito patrimonial, ou direito a uma vida digna, no art. 5º, caput, e inciso X, da CF/88, que diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Todavia, deve ser observado se esse dano, realmente, causou algum tipo de perturbação, pois não é qualquer dor íntima que faz caracterizar o dano moral.

Quando há a relação do trabalho com o dano patrimonial ou moral do trabalhador decorrente quase sempre do acidente de trabalho, caracterizamos as doenças como doenças

profissionais ou doenças do trabalho. Assim sendo, o dano ocasionado no local do trabalho, envolvendo a relação de empregado e empregador ou mesmo outras pessoas, afetam o empregado de maneira que interfere em suas habilidades profissionais. Outras vezes, a lesão sofrida pelo empregado deixa seqüelas visíveis em seu corpo, gerando um embaraço familiar e social, ou, em outros casos, comprometendo o desempenho no trabalho, neste caso, é assim denominado de dano estético.

Para Dias (1994, p. 36), o empregado que sofreu esse tipo de dano deve ser indenizado, pois resulta de uma ofensa estética traduzindo um dano patrimonial. Esse tipo de lesão traz ao agente uma impressão penosa ou desagradável, que o torna ridículo. É uma humilhação perante terceiros que faz com que a vítima sempre se recorde da lesão sofrida. As marcas ou defeitos que ficam na vítima trazem certos momentos desagradáveis, pois a vítima pode sentir-se sempre inferior a outras pessoas, pelo fato de modificar sua aparência anterior, provocando uma mistura entre o passado e o presente, causando assim transtornos à vida do empregado. Essa espécie de dano exige que a lesão seja permanente, ou seja, que tenha um período mais ou menos prolongado para ser caracterizada como dano estético. Todavia, para caracterização, não é necessário que o dano seja visível, pois há aqueles danos que atingem tão somente a intimidade do ofendido, como é o caso das relações matrimoniais.

Acrescentamos ainda que Stoco (2004, p. 66) aponta a necessidade de permanência definitiva de transformação física sofrida para que seja possível a presença do dano moral, pois o dano estético reparável converte-se em dano material se a alteração na imagem da pessoa puder ser corrigida, diante do avanço da medicina. Quando o empregado é lesionado, este sofre efeitos dessa lesão que podem permanecer para o resto da vida. São aqueles que os efeitos se restringem a sua personalidade, fazendo com que haja uma ofensa direta ao patrimônio moral.

Existem vários meios de agressões, dentre elas a agressão verbal que pode acarretar distúrbios psíquicos, originando males a sua vida, como a paralisação de atividade laboral. Porém, existem consequências que podem produzir efeitos tanto para o mal como para o bem, dependendo da lesão sofrida. Com relação à lesão física sofrida no ambiente de trabalho a vítima de um acidente de trabalho poderá levar esse sofrimento por muito tempo, gerando um mal à saúde e proporcionando graves danos a sua vida em geral, pois essas lesões afetam todo o ser humano.

Dessa maneira, o acidente pode acarretar para o empregado o óbito, ou seja, o fim à vida; a impossibilidade total de trabalhar durante um determinado período que é conhecido como incapacidade temporária; a redução parcial da capacidade de trabalhar de forma

permanente, ou seja, a incapacidade parcial; a impossibilidade de trabalhar de forma definitiva que é a incapacidade total, sendo uma invalidez incurável para o trabalho; e por fim, a necessidade de maior esforço para o exercício de sua função, que ocorre quando o empregado tem que utilizar mais força para desempenhar função que anteriormente desempenhava.

As incapacidades de labor podem ser: permanentes, quando a redução ou a perda da capacidade for irreversível; temporária, afetando o empregado por certo tempo, mas com o avanço da medicina, esse quadro poderá ser revertido; total, a que faz com que o agente perca toda sua habilidade de trabalhar; parcial, quando é eliminada apenas em parte a capacidade humana; genérica, quando se refere a qualquer atividade que o trabalhador exercia; e, específica, quando se refere a uma atividade específica desenvolvida.

Os órgãos mais atingidos por essas incapacidades são os órgãos executores (mão e pé), órgãos locomotores (membros inferiores), e órgãos de comunicação (aparelho de voz, sistema nervoso), sendo atingidos também os órgãos indiretos do trabalho que acarretam distúrbio ao psiquismo.

Para a Previdência Social, as incapacidades são classificadas quanto ao grau da incapacidade (total ou parcial), quanto à duração (temporária ou permanente) e quanto à profissão (uniprofissional, multiprofissional e omni-profissional). Total quando o empregado não atinge a média de rendimento pelos integrantes de sua categoria profissional. Parcial quando o empregado desenvolve atividades sem risco para sua saúde, com a redução de salário aproximado ao que recebia antes de ser acometido pela doença do trabalho. Temporária quando há uma recuperação dentro do prazo previsto. Permanente quando não há alteração do quadro do acidentado, independentemente, de um lapso temporal. Uniprofissional quando só alcança apenas uma atividade específica. Multiprofissional, quando abrange várias atividades ou profissões. E Omniprofissional quando acarreta a impossibilidade de realização de toda e qualquer atividade laboral do empregado gerando uma grande redução de remuneração.

Diante de todas as espécies de acidentes de trabalho, passaremos a estudar a responsabilidade civil na sua evolução histórica.

2.3 Responsabilidade civil

A responsabilidade civil é um acidente gerador de danos advindo de um elemento

culposo ou doloso para que possua a obrigação de indenizar, abordando um acidente causador de danos estando o indivíduo em constante luta para que não ocorra algo com si próprio.

Para Souza Martins (2000, p. 35) responsabilidade civil é “a situação da pessoa que, tendo violado norma de conduta, encontra-se vulnerável às conseqüências que lhe possam advir do ato que praticou”.

Para haver dever de indenizar, deve existir, duas situações na relação jurídica um será destinado para aquele que sofreu o dano, e, o segundo, para aquele que ocasionou a lesão.

Após a análise rápida que será feita de noções de responsabilidade civil, passaremos a adentrar no acidente de trabalho e na responsabilidade objetiva do empregador.

Lyra (1977.p. 30) diz que “A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano”.

Contudo entende-se que o indivíduo autor do fato de acordo com o art. 159 do Código Civil, trata: Art159: “[...] por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Constatando que na primeira parte do artigo está inserido o dolo que consiste na ação ou omissão voluntária do agente, na segunda parte é a culpa, abrangendo a imprudência, negligência e imperícia, conforme entendimento doutrinário, o nexos causal é a causalidade que deve haver entre o acidente e o dano.

2.3.1 Evolução histórica da responsabilidade civil

Sempre houve ações ou omissões por parte dos seres humanos, que de alguma forma vieram a ocasionar dano a outrem, surgindo, por conseguinte, a subsequente necessidade de ressarcimento. Nas épocas anteriores os indivíduos lutavam por espaço sofrendo danos, contudo o dano não era reparado, pois, ou não se conhecia a Lei, passando-se períodos o povo romano chegou ao termo responsabilidade, visto que, começou a sofrer alterações implantadas pelas Leis onde as penas civís e penais eram praticamente iguais ao delito cometido, respondendo, o ofensor, muitas vezes com a sua vida ou de sua família, ou por uma parte do seu corpo, denominando-se este tipo de reparação de vingança privada.

Todavia, pode-se dizer que foi no direito francês que o instituto experimentou evolução maior, pois o Código de Napoleão, em seus artigos 1382 e seguintes, veio a

regulamentar a idéia da culpa como sucedâneo da responsabilidade de indenizar os prejuízos causados. De outro tanto, as legislações pátrias, desde o Código Criminal de 1830 até o Código Civil de 1916 buscaram inspiração no direito francês, razão pela qual a responsabilidade civil sempre foi pautada na idéia de existência de culpa por parte do ofensor.

A responsabilidade civil no direito brasileiro sempre se pautou na necessidade de demonstração de três requisitos principais: o ato ilícito, o dano e o nexó causal, ou seja, a culpa como pressuposto para que haja a obrigação de reparar o prejuízo experimentado. Com efeito, a responsabilidade civil surgiria a partir do momento em que o indivíduo deixa de cumprir determinada obrigação, ou ainda, que sua atitude venha a causar dano a outrem, surgindo daí o entendimento de que trataria de um dever jurídico sucessivo vindo somente a existir após a violação de um dever jurídico originário contratual ou extracontratual.

Portanto, a responsabilidade civil deve ser encarada como fato humano, ou seja, a necessidade de se proporcionar a devida reparação em virtude de ato causador de dano, diante disto é necessária a construção, doutrinária e jurisprudencial, também com origens no direito francês de novas formas de atender aos anseios de justiça que inspiram o instituto da responsabilidade civil, de modo a ampliar as possibilidades de indenização, fornecendo uma entrega de tutela jurisdicional de forma mais eficaz, proporcionando, assim, a pacificação social, que é o escopo principal do processo civil moderno.

Após tecer comentários sobre a evolução histórica da responsabilidade civil, passarei a estudar responsabilidade objetiva da empresa quando incorrer em algum tipo de dano a vítima.

2.4 Acidente de trabalho e responsabilidade objetiva do empregador

A idéia de responsabilidade civil é praticada por uma determinada pessoa que fere normas de qualquer espécie, implicando em consequências aplicadas pela autoridade encarregada de impor providências que estejam previstas ou não. Todavia, há de se ter configurado um prejuízo causado em face da vítima, pois o fim de impor a responsabilidade é de que se deve restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico provocado pelo dano ocorrido, ou seja, deve haver a recomposição do patrimônio jurídico lesado de alguém.

Nesse sentido, no entender de Cavalieri Filho (2004, p. 30), é uma reparação ao

dano causado com a violação do direito de outrem, e essa responsabilidade serve para reparar o dano violado do dever jurídico originário. Essa reparação pode ser feita referente a um dano moral ou patrimonial que tenha sido atingido pelo risco dos direitos de outrem.

Assim, a responsabilidade civil é um dever que o culpado tem que é garantido por lei de reparação pelo dano civil. Dessa forma, quando há um prejuízo, o causador é responsável pela obrigação de indenizar. Essa obrigação é estabelecida com o intuito de restabelecer as necessidades morais, sociais e jurídicas, além de garantir a segurança da vítima, violada pelos danos causados por outrem.

Segundo Diniz (2003, p. 6-7) a obrigação de indenizar visa “suprimir a diferença entre a situação do credor, tal como esta se apresenta em consequência do prejuízo, e a que existiria sem este último fato.” É uma reparação pelo que lhe deu causa, sendo pelo descumprimento de uma norma, ou pela falta de observação de uma cláusula contratual, o que de imediato deve haver uma reparação pecuniária ao dano sofrido. Assim, pode-se dizer que é uma obrigação atribuída a toda pessoa física ou jurídica que causou um prejuízo em virtude de uma ação ou omissão, caracterizando um dever jurídico.

Há muito tempo o dever de reparação era utilizado para restaurar um dano sofrido, fundamentado na culpa efetiva e posteriormente provada. Muitos casos não tinham solução, com essa teoria, uma vez que, restava à vítima provar a culpa existente por parte da pessoa causadora do dano. Às vezes, havia meios de prova do dano sofrido ao alcance da vítima, outras vezes, as vítimas não tinham como consegui-los. A partir dessa problemática, não se podia usar apenas a teoria do conceito de culpa, passando-se a utilizar a teoria do risco, que consistia na necessidade de proteger a vítima que se encontrava em posições inferiores de defesa.

No que trata dos acidentes de trabalho, a teoria de culpa tornou-se insuficiente para a eficácia de problemas de reparação, uma vez que se tornava difícil a comprovação da ocorrência do dano sofrido. Com base na dificuldade de provar o dano, a reparação passou a ser realizada com base na teoria de risco, especialmente os trabalhadores são as maiores vítimas de acidentes, conforme art. 5º da CF/88, que estabelece que cada cidadão tem direito a sua integridade, bem como à integridade de seu patrimônio, uma vez que a violação deste direito já resulta da responsabilidade.

Contudo, o intuito dessa teoria teve como meta ajudar àqueles que, dependendo do caso, quando sofrido o dano, não havia prova para obter a reparação. No entanto, há críticas em torno dessa teoria ao atribuir a responsabilidade a uma determinada pessoa, prescindindo da necessidade de averiguar as condições da conduta normal, ou seja, se a

pessoa tinha discernimento suficiente quando praticado algum tipo de ato, além de analisar os efeitos que dela decorriam, pois deveriam ser verificados os danos pela ordem intelectual do agente.

Como a responsabilidade passou a se basear na teoria de risco, houve uma grande evolução quanto à abrangência da responsabilidade civil. A seguir, alguns casos: a ampliação do conceito de culpa, para facilitar a caracterização do abuso de direito; as presunções de culpa, considerando o fato lesivo e aplicando a responsabilidade ao culposo; a culpa pela guarda das coisas se houvesse perda; a teoria de culpa desconhecida, onde se afirmava existir a culpa, mesmo que não pudesse ser provado, como por exemplo, nos casos de distribuição elétrica; a teoria de culpa na responsabilidade entre vizinhos, que tinha como fundamento a relação de direito de propriedade e a relação com alguns casos relacionados à vizinhança; a teoria de culpa coletiva, nos casos em que o dano ocorria de maneira simultânea, por duas ou mais pessoas, sem que pudesse localizar o autor do dano; a culpa contratual ou extracontratual partindo da premissa que a culpa por ser ato ilícito e que quando praticado acarretasse violação ao direito de outrem, podendo resultar de um contrato ou de uma lei; e por fim, a culpa das pessoas jurídicas. Essa culpa representou um grande avanço, pois era necessário somente que fosse constatada a existência do dano, sua autoria e se o agente precedia nessa qualidade, por função dele, ou seja, haveria só de comprovar a existência do nexo causal e a lesão ocorrida.

2.4.1 Consolidação da responsabilidade objetiva

No séc. XIX propugnava-se por uma nova teoria, que ultrapassasse a idéia de culpa e buscasse a realização da justiça, para se ter presente a importância e a atualidade da teoria da responsabilidade objetiva. A doutrina se esforçou por demonstrar a necessidade de uma revisão no conceito de responsabilidade, até fundamentarem a teoria objetiva assegurando uma revolução na doutrina da responsabilidade civil.

Essa transformação ocorreu até o início da década de 1930, vencendo todos os problemas advindos, pois a doutrina tradicional estava ajustada na velha idéia de culpa, bastando assim à idéia da causalidade para a reparação dos danos, como no Direito romano, onde a proposta de adoção da teoria do risco criado deve responder pelas conseqüências lesivas a terceiros, independentemente de culpa de sua parte.

A teoria da responsabilidade objetiva no acidente de trabalho auferiu espaço no Brasil, depois da publicação do novo Código Civil de 2002, cujo art. 927, parágrafo único, admitiu a teoria objetiva para a reparação do dano nos casos disciplinados em lei ou nos casos em que a atividade desenvolvida normalmente pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outras pessoas originando um grande avanço para a doutrina da responsabilidade civil que influenciou vários países.

A reparação civil passou por uma grande evolução, porquanto a realidade traz um amplo avanço social, político e econômico. A teoria objetiva, ou, conhecida também como doutrina de risco, passou a ser muito utilizada, uma vez que a teoria de culpa tradicional não estava sendo adequada para resolver os casos pertinentes à reparação que não prescindem da prova de culpa, tendo em vista que os transtornos inerentes à responsabilidade giram em torno da reparação das perdas. Ocorreu de forma gradativa esse processo de evolução com a finalidade de ampliação de reparação nos casos de responsabilidade contratual, uma vez que foi reconhecida que o dever de reparação ocorria independente da noção de culpa.

A responsabilidade objetiva está amparada pelo princípio da equidade, uma vez que o agente causador lucra com uma situação que provém de uma situação de risco ou uma desvantagem que dela resulta. Assim, essa responsabilidade, segundo Diniz (2003, p. 22), tem, como fundamento, a atividade exercida pelo perigo que pode causar a sua vida, à saúde e à família, acarretando assim prejuízo a terceiros.

A utilização dessa modalidade de teoria com o processo de transformação social baseou-se no fato da grande insuficiência na solução dos problemas que giravam em torno da reparação de danos. Tinha como finalidade a adoção dessa teoria à inexistência da colheita de provas por parte da vítima, para comprovação do dano sofrido, pois isso era praticamente impossível. Assim, o causador do dano tem a responsabilidade de repará-lo, independente da existência da sua culpa uma vez que, a reparação do dano decorre exclusivamente da existência do fato, sendo assegurado o direito da vítima a recompor seu patrimônio.

A relação de causalidade entre a vítima e a situação de risco criada pelo agente é suficiente para imputação de responsabilidade, pois estas devem ressarcir os danos causados pelas atividades exercidas sob seu interesse e sob seu controle.

Todo prejuízo causado no que diz respeito à doutrina de risco, deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter agido com culpa ou não. Baseia-se a responsabilidade no próprio fato ou no risco causado, sendo necessária somente a causalidade entre o fato e o dano. O dever de reparar deve ser tolerado por aquele que tirou proveito da situação. Diante das grandes circunstâncias de reparação e dos vários acidentes

ocorridos no dia a dia, a vida em sociedade torna-se mais perigosa, uma vez que a segurança é precária, tornando-se inevitável o avanço da teoria de responsabilidade, dando ao fato ilícito uma sanção de ordem jurídica.

O acentuado número de acidentes de trabalho ocasionou uma necessidade de impor a responsabilidade pelo fato da coisa. No entanto, aquele que percebe as utilidades do uso da máquina suscetível de causar danos estará, dessa forma, obrigado a reparar o prejuízo causado. De certa forma, aquele que, por sua atividade, cria um risco a terceiros no desempenho de sua função, deve ser obrigado a reparar, mesmo que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa, basta somente a ocorrência dos fatos previstos em lei para que ela se materialize, responsabilizando aquele que apresentou a existência do risco. Assim sendo, o sujeito é responsável pelos riscos e perigos de sua atuação, ainda que, este utilize todos os meios para evitar o dano.

De acordo com Azevedo (2004, p. 98), originam-se duas subespécies de culpa: a impura que é fundamentada na culpa de terceiro, obrigando a uma reparação; e, a pura, que consiste no ressarcimento do dano provocado, ainda que não exista culpa de nenhuma das partes envolvidas, basta somente, que seja comprovado o ato ilícito, assim determinado por lei.

2.4.2 Teorias do risco

A teoria do risco ocorre quando, ao desempenhar uma função, o indivíduo corre o risco tendo algumas consequências inesperadas, sempre passíveis de reparação, pois, ao desempenhar uma atividade perigosa, o agente deve observar as medidas de segurança que giram em torno da atividade praticada, de modo que essa prevenção evite danos. Em torno das diversas teorias de risco existentes, há uma grande necessidade de defini-las em subespécies para assim, partir para suas particularidades.

São elas: teoria do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral.

O risco-proveito é a primeira modalidade existente da teoria do risco, que consiste na caracterização do dever de reparação de dano, mediante o desempenho de uma determinada função, quando a empresa tira proveito próprio em detrimento do risco do empregado. Para exemplificar melhor, observemos uma empresa que cria elementos que contenham risco, todavia,

desse risco pode-se tirar benefício, ou seja, havendo um benefício de qualquer espécie em cima do risco do empregado. Diante disso, a justificativa para aplicar essa teoria seria com base de que o empregador estará retirando lucros da exploração industrial e havendo um acidente, esse estará obrigado a reparar os danos provenientes dessa exploração.

Segundo Cavalieri Filho (2004, p. 18), o responsável pelo dever de reparação é aquele que tira proveito de uma atividade perigosa, com base no princípio de que onde está o ganho, está o encargo. Essa teoria é considerada responsável pela maior reparação de danos, decorrida de responsabilidade extracontratual, que dela são originadas muitas atividades de risco humano. É necessário entender que há uma grande preocupação com a segurança da vítima, uma vez que os autores dos atos, em muitas ocasiões, são os criadores dos fatos, ou seja, são os criadores do risco para retirar daí benefícios próprios. Se as atividades exercidas visam o lucro total ou parcial do empregador, nada mais justo que quando ocorrer um fato tal empregador fique responsável em repará-lo.

A questão de responsabilidade se resume, unicamente, em reparar os danos que ferem a vida social, a dignidade humana, o equilíbrio social, devendo ser a vítima apenas indenizada com o fim de amenizar o dano sofrido. De acordo com Pereira (2002, p. 63), no que trata a teoria do risco-proveito como sendo um suporte da responsabilidade civil, o sujeito à reparação é aquele que retira proveito ou vantagem do fato causador do dano, baseando-se no princípio em que é reparável o dano causado a terceiro, haja vista a decorrência de uma atividade realizada que traga benefício ao responsável pela atividade.

O proveito com caráter econômico diz respeito ao ocorrido de algum tipo de transtorno ou acidente no local de trabalho que tenha como fator principal o risco da atividade exercida. Neste caso, o dano deve ser reparado imediatamente, independente de culpa, se o empregador tirou algum tipo de proveito, este deve responder pelas conseqüências prejudiciais das atividades existentes em meio ao local e trabalho. Isto está definido, juridicamente, por acórdãos e julgados do TRT do Paraná, através do relator Convocado Márcio José Zebende, publicado no DJPR em 14.03.2011:

TRT-PR-14-03-2011 RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. A responsabilidade objetiva do empregador advém naquelas hipóteses em que o exercício da atividade econômica, por sua própria natureza, gera riscos à integridade física do empregado, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Esse dispositivo é integralmente aplicável ao direito do trabalho, principalmente porque é da própria definição do empregador a assunção dos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º). Portanto, assalto sofrido pelo gerente de banco, ainda sem qualquer cautela de segurança por parte do reclamado, gera o direito a indenização por danos morais. (BRASIL, 2011, p. 10).

Outra teoria do risco é a chamada teoria do risco profissional, que compreende

haver uma reparação quando há risco decorrente da atividade exercida ou quanto à profissão, sendo esta, mais utilizada quando há casos de acidentes de trabalho em que não há culpa do empregador. A discussão dessa teoria não é nova, mas abrange casos que giram em torno da atividade ou profissão exercida, pois há determinadas profissões que por si só apresentam algum tipo de risco. O risco profissional apresenta um aspecto próprio, pois está relacionado com a profissão desempenhada, e com as adoções de medidas cautelares; neste caso, os índices de risco podem ser reduzidos. Como exemplo da teoria do risco profissional está à vinculação com a atividade industrial que expõe o trabalhador a certos riscos.

Por outro lado, existe a teoria do risco de autoridade, que versa sobre a ocorrência de acidentes que acontecem no cumprimento de ordens determinadas pelos empregadores das empresas. Como a vítima é subordinada ao patrão, se o empregador se acidenta no desempenhar da atividade, ou seja, cumprindo ordens, este responde pela reparação do dano. O elemento caracterizador para aplicação dessa teoria é a subordinação do empregado pelo empregador, em virtude do contrato de trabalho. Assim, havendo um acidente não há dúvidas quanto ao responsável pela reparação. Todavia, esta teoria perdeu espaço, pois não estavam incluídos os trabalhadores sem vínculo empregatício.

A teoria do risco excepcional atribui o dever de indenizar se as atividades exercidas pelos empregados apresentam certo risco excepcional, ou seja, são as atividades que apresentam um grande perigo, como por exemplo, trabalhadores que exercem atividades com redes de energia, estando expostos às altas tensões; os exploradores de energia nuclear; os transportadores de cargas explosivas entre outras atividades. Assim, a reparação do dano é decorrente sempre que haja uma consequência proveniente de risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que não seja decorrente do trabalho que normalmente exerce, conforme ementa estipulada pelo TRT-PR, pelo relator Heriberto de Castro, publicada no DJPR em 29.04.2009:

TRT-PR-29-04-2009 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho ou outros fatos ocorridos em virtude da execução do contrato de trabalho é, em regra, subjetiva, admitindo-se sua responsabilidade objetiva em hipóteses excepcionais, apenas quando a atividade empresarial empreendida implicar, "por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (artigo 927, §único, do Código Civil). A atividade prestada pela ré, relacionada ao reparo de cabos de transmissão de energia elétrica, necessariamente expõe o empregado e terceiros ao risco acidental, considerado, no caso, excepcional e incomum, de forma que a situação dos autos enquadra-se perfeitamente na exceção advinda da teoria do risco. Recurso ordinário desprovido, no particular, mantida a condenação imposta em primeira instância, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, que ceifou a vida do empregado. (BRASIL, 2009, p. 7).

Posterior ao risco excepcional foi instituído o risco criado, caracterizado quando um perigo é criado em razão da atividade ou profissão, estando desta forma, o empregador obrigado a indenizar o dano.

Cada vez que uma pessoa cria um risco a outrem, no desempenho de sua função, este será responsável por suas consequências danosas, independentemente de culpa. É, pois, uma ampliação da teoria do risco-proveito, de modo que protege a vítima, que não necessitará de provar que o fato resultou em um benefício ou proveito, mas unicamente que ocorreu um dano específico, pelo desempenho da atividade, devendo o empregador assumir as consequências da atividade. Sendo assim, é suficiente para se enquadrar nessa teoria que a pessoa exerça uma determinada atividade que venha a apresentar algum tipo de risco de danos a terceiros, devendo ser reparado ainda que não haja uma conduta culposa.

Finalmente, há a teoria do risco integral, que é justificada na obrigação de indenizar independente que não haja nexos causal. O dever de indenizar resume-se, unicamente, pela ocorrência do dano, mesmo com culpa exclusiva da vítima, de terceiros, caso fortuito ou força maior, mesmo que esta modalidade seja de caráter excepcional, sendo somente aplicado em algumas situações.

A reparação, nesses casos, decorre quando não há uma relação de causalidade, mesmo que o dano tenha surgido por culpa exclusiva da vítima; por exemplo, a indenização, a cargo da previdência social, é devida, mesmo quando surgem as causas excludentes do nexo da causalidade. Outro caso que pode ser utilizado essa teoria diz respeito ao auxílio-doença acidentário, também ficando a cargo da previdência social.

2.4.3 Responsabilidade subjetiva

O direito brasileiro sempre buscou inspiração nas legislações francesas, principalmente no Código de Napoleão o Código Civil de 1916 adotou expressamente a concepção da responsabilidade subjetiva.

Segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, para que haja a obrigação de indenizar é necessário que seja demonstrada a culpa do suposto violador do direito da vítima, sendo desta última a incumbência de provar tal situação para que tenha direito à indenização.

Segundo Hironaka (2005, p. 55) diz que na antiguidade a justiça era entendida como vingança pessoal antes do aparecimento da civilização grega. Fez-se a necessária relação

no direito grego entre política e direito, bem como entre ética e direito.

No entanto, foi o Direito romano que contribuiu para a construção jurídica dos fundamentos que viriam amparar, em seguida, a moderna teoria da responsabilidade civil, direito este que não continha ainda um princípio para atribuição de responsabilidade. Os questionamentos a respeito da necessidade de culpa para que houvesse a responsabilização do agente surgiram ainda no direito romano onde em princípio prevalecia a responsabilidade objetiva, em casos de pessoas que não responderiam por seus atos, e por conseguinte, não poderiam ser sujeitos passivos da reparação.

Se vítima de um acidente o trabalhador deveria oferecer provas que havia sofrido um dano, que o agente cometeu um delito, e que o dano decorreu do delito caso o empregado em virtude do ônus probatório, não conseguisse fazer essas provas, estaria derrotado no processo, sem direito algum a indenização.

Todavia, fato é que a responsabilidade subjetiva há muito tempo já não vinha sendo uma forma satisfatória de se proceder a entrega da tutela jurisdicional, dado que em muitos casos era impossível à vítima fazer prova da conduta faltosa do autor do dano, como sói ocorrer nos casos de acidente de trabalho, em que ao empregado era praticamente impossível demonstrar a negligência do patrão, seja pela dificuldade na colheita de provas documentais, seja ainda pela ausência de testemunhas, todas zelosas no sentido de manterem seus empregos.

Ocorrendo a Revolução Francesa no final do séc. XVIII, em 1789, conquanto a Revolução Industrial, trazendo danos aos trabalhadores, resultantes dos incontáveis acidentes do trabalho, explosões, incêndios e etc. Ocorridos nas fábricas onde o homem foi levado a uma situação de permanente risco com o seu trabalho, fruto do excessivo crescimento da revolução, sujeitando-o aos riscos, sem que pudesse obter a reparação merecida, por não serem adequados os meios legais para se proteger.

Por isso era tão vital, nesse campo, a consagração de uma teoria nova qual seja a da responsabilidade subjetiva, baseada na demonstração de culpa do agente.

2.4.4 Responsabilidade objetiva

O Código Civil de 2002 consagrou o princípio da responsabilidade civil objetiva, decorrente do exercício de uma atividade de risco, quando existia uma atividade desenvolvida

pelo autor do dano que implicaria risco para os direitos de terceiros, visando à proteção da pessoa e da dignidade humana. No entanto, tornou-se necessário impor a garantia das relações jurídicas que fez com que fossem desenvolvidos sistemas jurídicos, capazes de conter conceitos que regulassem as situações que mais pudessem acontecer e que ensejariam a disciplina jurídica, e por conseqüência, os conflitos que dela decorressem. De acordo com o art. 927, podemos melhor definir a obrigação de reparação: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Assim sendo, o conceito de cláusula geral poderá amparar várias das situações fáticas da vida, com base em normas destinadas ao Juiz que terá a liberdade para decidir o caso, ora em questão. As lacunas devem ser preenchidas pelo Juiz, baseado em valores e parâmetros hermenêuticos, tornando-se um referencial, para aplicação do direito, permitindo uma melhor solução para o caso concreto. Essas normas têm alto valor e possuem a função de propiciar aos juristas possibilidades no exercício de sua função com maior clareza, sendo capaz de adaptar o direito às mudanças sociais em virtude das várias relações sociais. Contudo, é uma tarefa de conexão existente entre as regras de interior do sistema jurídico com as dos valores fora do sistema jurídico, objetivando procurar uma maneira de responsabilizar o empregador de maneira objetiva, pelo dano decorrente da atividade exercida pelo empregado, atividade essa que impõe risco ao empregado que normalmente desenvolva sua função, ou seja, um acidente de trabalho.

A natureza da atividade, para ser caracterizada a reparação, deverá conter um risco elevado, uma vez que estão previstos em lei alguns casos de reparação. Todavia, quando há situações em que haja um grande risco, haverá também a reparação, independentemente de culpa. Assim, sempre que houver um grau de risco do empregado quando desempenha sua função laboral, o empregador responderá e não poderá fugir dessa responsabilidade, mesmo que prove que fez uso de equipamentos de segurança ou que adotou medidas de precaução.

Diniz (2003, p. 40) assegura que a responsabilidade, com base no risco, deve ser indenizada, uma vez que não é necessária a existência de culpa, basta tão somente ser identificado o risco que o agente corre ao desempenhar determinadas atividades. Não há, pois, a necessidade de qualquer ato ilícito, sendo necessário somente que haja um risco essencial para outrem. É a responsabilidade pelo exercício da atividade perigosa caracterizada pelo emprego de diferentes veículos, máquinas, objetos ou qualquer utensílio capaz de gerar um alto grau de periculosidade. Será verificada apenas a atividade em si, extraíndo dela somente a

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para efetivação do presente estudo, utilizamos uma Pesquisa Bibliográfica que versará num levantamento do que existe sobre o assunto. A finalidade é conhecer as diferentes contribuições científicas sobre o assunto enfatizando uma concepção crítica da realidade. A pesquisa bibliográfica tem por objetivo identificar informações e dados constantes no material impresso. Após essa identificação, estabelecemos relações entre as informações e os dados obtidos com o problema proposto. E por fim, analisaremos a consistência das informações e dos dados apresentados pelos autores.

Reunido o material a ser estudado, o presente trabalho passou pela leitura seletiva consistindo na seleção do material, de fato, interessante à pesquisa. Todavia, é necessário ter em mente os objetivos traçados, de forma a evitar a leitura de textos que não envolvam o desenvolvimento do trabalho. Essa leitura é mais exploratória, porém não é a definitiva, uma vez que, na leitura analítica ordena as informações contidas nas fontes escolhidas, para que possibilitem a obtenção de respostas ao problema da pesquisa.

Por fim, utilizamos uma leitura interpretativa, para conferir significado mais amplo aos resultados obtidos na leitura analítica, partindo da interpretação que ligue os dados coletados com o conhecimento significativo.

A técnica utilizada foi empírica, com base no levantamento do material existente em livros, revistas, periódicos (bibliográfica), artigos, legislação e jurisprudências (documental) do Supremo Tribunal Federal, documentos jurídicos, coleções particulares e documentos oficiais.

Os dados bibliográficos foram registrados em fichas documentais ou arquivos (pastas) na memória do computador, distinguindo-se os mais importantes.

Foram realizadas avaliações repetitivas ao término de cada etapa, de forma contínua e permanente, através de registro, analisando os documentos obtidos, a fim de identificar os fatores que favorecem e/ou entram a responsabilidade dos empregadores.

preferem se locomoverem a uma comarca mais próxima, com o intuito de impetrar uma ação em uma Vara do Trabalho, mantendo também toda preservação ao órgão trabalhista.

Nesses casos de acidente de trabalho, há que se falar em prescrição para propositura da ação. O Código Civil Italiano de 1895 faz menção à prescrição, que seria o meio pelo qual, com o decurso de tempo, alguém adquire um direito ou se libera de uma obrigação. A chamada liberação de uma obrigação elucida que, se alguém tem direito contra outrem e não o exerce durante um lapso de tempo, este perde o direito de ação. A prescrição pressupõe uma inércia, ou seja, falta de interesse de agir. Se o titular do direito não interpõe ação cobrando o que é de direito em um tempo estipulado por ele, o seu direito carecerá. Com isso, o titular do direito perderá a defesa de seu direito se não o fizer no tempo recomendado.

No que se refere ao acidente de trabalho, Tortorello (1996, p. 63) afirma que o prazo para prescrição do direito é de 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, que será contado da data do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O acidente de trabalho, quando ocorrido pelo exercício do trabalho ou a serviço da empresa, quais sejam, comuns nos dias atuais, em consequência das condições de trabalho, emana uma responsabilidade. No entanto, a empresa empregadora tem responsabilidade objetiva de indenizar o empregado quando vier a acontecer um acidente de trabalho? Existem duas correntes de pensamentos em torno dessa responsabilidade a primeira delas é a responsabilidade subjetiva, a qual, tem-se que:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano. (PEREIRA, 1990, p. 35).

Por outro lado, existe a corrente da responsabilidade objetiva que em seu art. 927 parágrafo único do Código Civil diz que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A aplicação da teoria subjetiva está ligada à idéia de culpa se consolidando pelo dever de ser comprovada a existência de culpa para que possa surgir à necessidade de qualquer ressarcimento devendo o empregado comprovar que a culpa pelo acidente de trabalho é do empregador, tendo em vista que, se não demonstrado o requisito da culpa por parte do empregador a vítima não terá direito a nenhuma reparação pelos danos sofridos.

Muito utilizada atualmente à teoria objetiva, na qual, a conduta do agente causador do dano, embora dolosa ou culposa, é irrelevante juridicamente, haja vista, para que surja o dever de indenizar não há obrigação de demonstração de culpa por parte do empregador, sendo suficiente a existência do dano e do nexos causal da conduta da vítima para que haja a reparação por quem o causou independente de ter agido ou não com culpa.

Mediante as correntes apresentadas, ou ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, me filio na teoria da responsabilidade objetiva, visto que o empregador que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, ainda que, na ocorrência de sinistros devido a condições de insalubridade ou periculosidade, essa culpa tem como fundamento a atividade exercida pelo agente diante do perigo que pode causar dano a vida e a saúde ou a outros bens criando riscos de danos para

terceiros. Sem que se proceda a nenhuma indagação a respeito do elemento subjetivo do comportamento do agente ou de seus prepostos bastando à relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima a reparação do dano é devida pela simples criação do risco criada pelo agente.

5 CONCLUSÃO

O surgimento do Direito do Trabalho decorreu de uma necessidade de intervenção do Estado nas relações contratuais, visando a compensar as desigualdades jurídicas em favor dos trabalhadores com uma proteção jurídica, para ressarcir-los da sua desigualdade econômica decorrente da exploração dos trabalhadores pelos empregadores e os conflitos e tensões sociais daí decorrentes, como forma de oferecer uma proteção mínima ao empregado, assegurando condições de trabalho e salários capazes de permitir sua subsistência com um mínimo de dignidade.

O Estado viu-se forçado a abandonar sua neutralidade, e passou a ser intervencionista, com a Lei assumindo a função de garantir condições mínimas de trabalho. A preocupação principal estava na criação de um mínimo de direitos a serem contrapostos aos desmandos dos empregadores, comprometidos com os interesses dos grandes grupos econômicos.

É fundamental dentro do local de trabalho o princípio da proteção à saúde do trabalhador. Quando observados todos os meios que evitem prejuízos aos trabalhadores e contribuam para a melhoria de sua condição social, esses tendem a realizar seu trabalho de maneira mais eficaz para ambas as partes, patrão/empregado. A proteção à saúde do trabalhador foi um marco na história, pois a precariedade do ambiente de trabalho, com o passar dos tempos, foi dando espaço a um lugar com maior segurança para os empregados.

A Segurança e Medicina do Trabalho e normas relacionadas estão contidas na CLT, e passou a vigorar por meio de um Decreto-Lei nº 5.452, de 1º.05.1943, tratando de normas regulamentadoras de higiene e segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como medidas de orientação e supervisão de atividades quanto às precauções para evitar acidentes de trabalho.

O acidente de trabalho visto pela legislação brasileira é multiforme, ou seja, é um conceito amplo e tem como regra geral basear-se na demonstração de culpa do empregador. O acidente pode resultar de uma lesão corporal ou psíquica, ocasionado por uma ação fortuita, súbita e violenta de uma causa exterior ou de esforço do próprio lesado, em outras palavras, o acidente em que não há a vontade da vítima, sendo determinado por um dano que cause a morte ou perturbação funcional da capacidade de trabalho.

Essa noção de responsabilidade constitui, na verdade, inovação do novo código

em matéria de responsabilidade e requererá um cuidado extremo da nova jurisprudência.

A atividade de risco cria ou amplia um risco para outro com suas conseqüências danosas, onde a probabilidade do sinistro seja mais acentuada que o normal, como espécies de infortúnio, aquele que cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa tornando-se possível a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. A tipificação na lei é muito abrangente aos casos em que o acidente é provocado por fatos a ele relacionados. Essa tipificação se dá pelo fato de que a regra geral da responsabilidade se baseia no desempenho habitual da atividade de risco, o que deixa de lado as ocorrências de acidentes durante a execução ou por ocasião do trabalho, em que o empregado passa a ter contato com os fatores que causam danos a sua saúde, sejam eles, físicos, químicos ou biológicos.

Assim, como regra geral, é possível caracterizar a responsabilidade objetiva do empregador pela execução das atividades de risco na espécie de acidente-tipo, pelo motivo de acontecerem os acidentes no exercício do trabalho, uma vez que, colocam o empregado em contato direto com fatores de risco, seja pela natureza do produto, ou pelo processo de fabricação, ou, mesmo pelas condições de trabalho, que poderão ser imposta ao empregador, a responsabilidade de indenizar os prejuízos causados a outrem, independente de culpa.

Será aplicado no caso de doenças ocupacionais, também a responsabilidade civil objetiva, em virtude de o empregador ter a obrigatoriedade de adotar medidas necessárias a eliminar ou diminuir a incidência dos agentes de risco, presentes no ambiente de trabalho, além de se responsabilizar pelo acidente ocorrido no local e horário de trabalho, por ocasião de prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, quando se tratar de local que tenha presença de fatores de risco habitual.

A responsabilidade objetiva, muito utilizada em casos de acidentes de trabalho, em razão da teoria da proteção integral da pessoa do trabalhador, da desigualdade entre as partes que compõe a relação de trabalho tanto econômica como no aspecto processual, da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho e da justiça social tem sua importância por não exigir a prova de culpa por parte da vítima. Era de difícil acesso à vítima juntar as provas da culpa do empregador e levar junto à Justiça, para assim poder ser indenizado por sua perda parcial ou total da capacidade laborativa.

Dessa maneira, foi estipulada a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações em que há a relação de trabalho. O critério da relação de trabalho se dá em ações que busquem indenização por danos morais ou patrimoniais, ficando nas mãos do Juiz do

Trabalho a nova atribuição de julgar ações oriundas da relação de emprego. A prescrição é regida pela natureza da pretensão e não em razão da competência do órgão jurisdicional.

A responsabilidade objetiva do acidente de trabalho se destaca por seu aspecto protetor, que visa garantir ao empregado, pessoa mais fraca na relação empregatícia, direitos mínimos e condições adequadas de trabalho.

Assim, havendo relação de trabalho com o acidente ocasionado dentro do ambiente laboral, é de competência da Justiça do Trabalho, pois há uma inter-relação entre empregado e empregador.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.
- BRASIL Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Acórdãos e julgamentos. Dano moral doença do trabalho. Disponível em: <<http://gsa.trt3.jus.br>>. Acesso em: 14 maio 2011.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Acórdãos e julgamentos. Disponível em: <<http://gsa.trt3.jus.br>>. Acesso em: 24 maio 2011.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2007.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2011.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do recurso extraordinário. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 23 maio 2011.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Acórdãos e julgamentos. Doença ocupacional indenização por danos morais e materiais não adoção de todas as medidas preventivas por parte da empregadora culpa dever de reparar. Disponível em: <<http://gsa.trt3.jus.br>>. Acesso em: 14 maio 2011.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Acórdãos e julgamentos. Indenização por danos morais acidente de trabalho empregado de empresa de transporte coletivo. Disponível em: <<http://gsa.trt3.jus.br>>. Acesso em: 24 mai. 2011.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Acórdãos e julgamentos. Indenização por danos morais e estéticos. <<http://gsa.trt3.jus.br>>. Acesso em: 25 maio 2011.
- CATHARINO, José Martins. **Infórtúio do trabalho**. Guanabara: Edições Trabalhistas, 1968.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2003.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 2.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado. **Saúde no trabalho: prevenção, dano e reparação**. São Paulo: LTr, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1938.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo, ed. Método, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KERTZMAN, Ivan; CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. **Guia prático da previdência social: tudo sobre sua aposentadoria e demais benefícios**. Salvador: Podivm, 2003.

LYRA, Afranio. **Responsabilidade civil**. Salvador: Editora Bahia, 1977.

MAGANO, Octávio Bueno. **Lineamentos de infortunistica**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MEIRELES, Edilton. **Abuso de direito na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2005.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo, LTr, .

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Dano moral na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho**. São Paulo: Agá Juris, 2000.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os princípios sociais-trabalhistas na Constituição Brasileira. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Estudos jurídicos em homenagem ao Prof. Gilberto Gomes**. Brasília: [s.n], 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do trabalho: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.